SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011538-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Marcia Regina Fermino

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marcia Regina Fermino em face do Banco do Brasil S/A.

Alega, em suma, que firmou em 28.04.2008 contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a Nossa Caixa, que foi sucedida pelo Banco do Brasil.

Pretende quitar o contrato mas o Banco não lhe permite. Limita-se a lhe dizer que encaminhe seu requerimento para o Gecor (Gerência de cobrança e recuperação de crédito), mas esse setor não lhe apresenta solução alguma.

Fez os cálculos do valor devido, efetuou o depósito judicial e espera que seu pleito seja acolhido.

Citado, o Banco réu contestou alegando não ter vinculo jurídico com a autora; que ela não procurou solução junto ao Banco; não há interesse de agir; o banco não se recusou a receber o devido pagamento, mas, tão somente, obstou o encerramento da conta em razão da existência de contrato que exige a operacionalização de conta corrente

junto ao banco. Aduz que os serviços são oferecidos pela contestante, mas em nenhum momento a sua utilização é medida imposta a autora. O oferecimento de serviços de crédito é prática comum entre as instituições financeiras, todavia, a autora tem o livre arbítrio para utilizá-los ou não. Se a autora optou por valer-se dos serviços fornecidos pelo banco requerido, e para isso firmou contrato válido e lícito, não pode, agora, por vias transversas, querer afastar suas responsabilidades pela ausência de pagamento tempestivo. Pede que os reclamos da autora sejam julgados totalmente improcedentes, declarando-se a incompatibilidade do rito consignatório para veicular o pagamento ora pretendido pela autora, bem como mantendo-se o contrato firmado entre as partes na justa forma pactuada e sujeitando os autores à mora verificada (fls.47/56).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica a fls.66/70.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na espécie é despicienda a produção de prova oral, dado que se trata de matéria exclusivamente de direito (art.330, I, do CPC).

Havendo pretensão resistida, há interesse de agir.

O pedido da autora limita-se à consignação em pagamento para obter eficácia liberatória. Refere-se ao contrato de financiamento bancário que vem pagando em parcelas e agora pretende quitar.

Feito o depósito atualizado do valor que a autora entendia devido, a ré compareceu nos autos e não impugnou o valor.

Patente a recusa da ré que citada não se prontificou a receber o depósito e dar quitação.

Na qualidade de sucessora do Banco Nossa Caixa, evidente sua legitimidade passiva.

Não existe justificativa para a recusa da instituição bancária recorrente em receber o pagamento, nos moldes pretendidos pela autora, sendo demonstrada, inclusive, a boa-fé da consumidora na tentativa de quitar seu contrato junto ao banco.

No mais, a instituição bancária, além de ter trazido argumentos genéricos em contestação, divorciados do caso vertente, não se ocupou de apresentou cálculo e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tampouco alegou que o depósito teria sido efetuado em valor insuficiente para saldar a dívida.

Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a ação de consignação em pagamento tem por objetivo a liberação do devedor da obrigação, diante da recusa injusta do credor, da negativa de quitação deste ou mesmo da existência de dúvida quanto a quem deva pagar.

O presente caso se subsume na hipótese de injusta recusa do réu em fornecer boleto para o apelado realizar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento.

A autora logrou êxito em demonstrar sua boa-fé notificando o requerido, por meio de reclamação no Procon, não resolvida (fls.30/31).

Verifica-se, destarte, que o Banco do Brasil quedou-se inerte, não atendendo ao pleito da autora, o que ensejou a propositura da presente.

Não se olvide que o art. 422 do Código Civil dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. Nesse contexto, diante da dificuldade informada pelo autor em quitar as parcelas do financiamento, cumpria ao Banco do Brasil emitir e encaminhar à requerente os boletos bancários a fim de viabilizar o pagamento, em decorrência do princípio norteador da boa-fé objetiva.

É inequívoco o direito da autora de obter documento necessário à quitação antecipada da sua dívida.

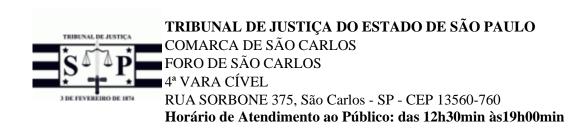
Presente, destarte, um dos requisitos autorizadores da consignação em pagamento.

Não havendo, por fim, controvérsia sobre a suficiência do valor depositado, é possível declarar a quitação da dívida.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido consignatório para declarar quitada a dívida da autora com o a ré referente ao contrato 3.388.260-68.

Autorizo o levantamento pela ré do valor depositado nos autos, com seus consectários.

Arcará a ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios,



esses últimos arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa.

P. Intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA